**PROJETO DE LEI Nº 47/2024**

Data**:** 24 de abril de 2024

Dispõe sobre proteção dos trabalhadores terceirizados vinculados à administração pública municipal de Sorriso, abrangendo todos os poderes e órgãos e dá outras providências.

**DAMIANI – MDB,** vereador com assento nesta Casa, com fulcro no artigo 108 do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A Administração Pública Municipal, nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, deverá empenhar todos os esforços de fiscalização cabíveis e disponíveis para garantir que as empresas contratadas tenham condições de efetuar o pagamento dos encargos previdenciários e trabalhistas.

§ 1º As determinações desta Lei se aplicam a todos os órgãos e entidades dos poderes e órgãos autônomos do município de Sorriso.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Administração: a Administração de cada um dos órgãos e entidades dos poderes e órgãos autônomos do município de Sorriso;

II - contratado: empresa contratada pela Administração para prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contrato: o contrato público de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21.

 Art. 2º - Para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital e contrato, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado; e

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

 Art. 3º - As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o "caput" deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando - se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

Art. 4º - A Administração deverá apresentar mensalmente relatório sobre as práticas de fiscalização adotadas para garantir o cumprimento das obrigações do contratado, devendo no relatório constar, em relação a cada um dos contratos em vigor:

I - as seguintes informações gerais sobre o contrato:

a) número do edital e "link" de acesso ao edital e seus aditamentos;

b) número do contrato e "link" de acesso ao contrato e seus aditamentos;

c) razão social e, se houver, nome fantasia da empresa contratada;

d) vigência do contrato;

e) objeto do contrato;

f) locais de prestação dos serviços contratados;

g) o nome fiscal do contrato e o número de telefone por meio do qual pode ser contatado;

II - as seguintes informações financeiras sobre o contrato:

a) os valores já repassados ao contratante no último mês, devendo constar o "quantum" e a data de transferência;

b) os valores disponíveis a título de caução, fiança bancária ou contratação de seguro - garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

c) caso tenha havido algum atraso nos repasses por parte do Estado, as razões legais;

d) caso as razões apontadas na alínea "c" deste inciso envolvam inadimplência por parte da contratada, informar também:

1. o detalhamento da situação de inadimplência;

2. todas as diligências tomadas pela Administração para resolver a situação.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata este artigo deverão ser publicados na rede mundial de computadores em repositório de acesso público.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 24 de abril de 2024.

**DAMIANI**

**Vereador MDB**

**JUSTIFICATIVAS**

O presente Projeto de Lei visa implementar regras para mitigar os riscos de inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. Por meio da norma, busca-se aperfeiçoar os processos de aferição da capacidade econômico-financeira das empresas, de modo que se consiga saber com maior precisão se terão capacidade de cumprir as obrigações trabalhistas e previdenciárias.

De um lado, dá-se mais segurança e dignidade aos trabalhadores; de outro, cria-se instrumentos que promovem a continuidade dos serviços e evitam a responsabilização subsidiária da administração, tendo impacto positivo direto nas contas públicas.

A proposição tem como origem as incontáveis denúncias de trabalhadores terceirizados que chegaram ao nosso conhecimento. São vários trabalhadores e trabalhadoras, geralmente em situação financeira precária, que, a despeito de prestarem serviço à Administração Pública com zelo e presteza, estão constantemente em risco de ver os seus direitos perecerem. É papel do Município construir políticas para proteger esses trabalhadores, dando-lhes a garantia mínima de que receberão suas remunerações em dia.

Ademais, importante destacar que a Administração deve ser guiada pelo princípio da eficiência, que é constantemente violado por empresas que assumem compromissos que não são capazes de adimplir, levando à descontinuidade dos serviços e colocando o Município em risco de ter que arcar subsidiariamente com as obrigações trabalhistas e previdenciárias que ficaram para trás, conforme reza o art. 121, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Constituição determina que cabe à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. A presente proposta, no seu art. 2º, tem caráter suplementar, transformando garantias facultadas trazidas na legislação federal em exigência no âmbito Municipal. Trata-se, portanto, do estabelecimento de condições específicas a um tipo específico de objeto contratual, sem haver qualquer inovação de forma jurídica. Além dessa disposição, acrescenta-se, no art. 4º, uma regra de transparência.

Na ADI 3735, o ministro Teori Zavascki identifica que ao “direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local”. No caso em tela, trata-se de uma classe específica de objeto, qual seja: a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Na ADI 4729, o ministro Gilmar Mendes aponta que “a competência da União para elaborar normas que tratem de licitação e contratos é para elaborar normas gerais. Assim, nada impede que o Município, no âmbito de suas competências, determine a elaboração de cláusulas contratuais para atender a determinadas políticas públicas municipais”. No nosso caso, trata-se de política destinada a reduzir a insegurança jurídica a qual estão sendo submetidas as famílias que dependem da boa execução desses contratos.

Considerando as razões de fato e de direito acima expostas, e destacando-se a necessidade dar maior segurança aos trabalhadores e ao erário, solicita-se apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste projeto.

Câmara Municipal de Sorriso, estado de Mato Grosso, em 24 de abril de 2024.

**DAMIANI**

**Vereador MDB**